

Acórdão: 15.450/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109656-02
Impugnante: José Aparecido Vechiato
PTA/AI: 01.000141680.80
Inscr. Estadual: 518.162326.00-80
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas de combustíveis (álcool, gasolina e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal e sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a aquisição de álcool hidratado por parte do Autuado junto à empresa distribuidora estabelecida no Estado de São Paulo, com inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais bloqueada, sem o recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria nos termos do artigo 374, Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de combustíveis (álcool, óleo diesel e gasolina), desacobertas de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, nos dias 06/08/2002, 29/10/2002 e 27/01/2003 e, ainda, a entrada de combustível através da Nota Fiscal nº 118.303, de 26/08/2002, emitida por Maicom Distribuidora de Petróleo Ltda, sediada em outra unidade da Federação, com inscrição de contribuinte substituto bloqueada no cadastro de contribuinte do Estado de Minas Gerais e omissa de recolhimento do ICMS devido a este Estado hipótese em que se exige o recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106 a 108.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal do Autuado.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, nos dias 06/08/2002, 29/10/2002 e 27/01/2003, de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75.

Dai resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/96, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

O Impugnante alega ser impossível promover viagens de combustíveis sem a intercepção por posto fiscal ou fiscalização volante, sendo que este não é um argumento válido para invalidar a apuração feita de entrada de combustíveis desacobertos de documentação fiscal, mesmo porque ela foi apurada pelo Fisco, com base em cálculos demonstrados no relatório fiscal e seus anexos as folhas 6 a 99 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante alega ainda que houve falhas no preenchimento do LMC, onde não foram levadas em conta ocorrências como aferições, perdas ou inclinação dos tanques, sendo que o correto preenchimento do LMC e a boa qualidade das instalações do estabelecimento é de responsabilidade do contribuinte, não cabe neste caso a fiscalização fazer presunções no sentido de que estas omissões fossem determinadas a ocorrência de irregularidade e, ainda por cima, determinar o seu alcance.

O trabalho desenvolvido pela fiscalização foi com base nos documentos da empresa, e demonstram de forma inequívoca a entrada de mercadoria desacobertada de nota fiscal, e a Impugnante em momento algum de sua defesa traz fatos que possam justificar a diferença demonstrada pelo Fisco, fazendo apenas alegações.

A cobrança do ICMS devido por substituição tributária referente à Nota Fiscal n.º 118.303, emitida em 26/08/2002 por “Macom Distribuidora de Petróleo Ltda.”, encontra-se devidamente amparada pelo disposto no artigo 29 e no seu parágrafo primeiro, da Parte Geral do Decreto n.º 38.104/96 (Regulamento do ICMS/MG).

Neste sentido caracterizadas as infrações fiscais apontadas pelo Fisco, devido à Impugnante não ter apresentado nenhum fato novo que suspende as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 27/05/03.

José Eymard Costa
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ/mlr